

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

TERMO DE ACUSAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/2013****ACUSADOS: XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A
RODRIGO TRINDADE MARIA****I. INTRODUÇÃO**

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de (i) **XP Investimentos CCTVM S/A**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, com endereço à [REDACTED] CEP [REDACTED] (“XP” ou “Corretora”) e (ii) **Rodrigo Trindade Maria**, brasileiro, solteiro, agente autônomo de investimentos, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente à Rua [REDACTED] (“Rodrigo”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no Parecer da Gerência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“GAM”) nº 17/2012 (“Parecer GAM”) (doc. 01)¹.

¹ Seguem anexas ao presente Termo de Acusação as correspondências trocadas entre BSM e a XP quanto às operações irregulares aqui apontadas (doc. 02).

A

II.1. ORIGEM DAS ANÁLISES

2. A BSM apurou que a XP intermediou negócios diretos intencionais² entre o cliente [REDACTED] ("D [REDACTED]") e outros dois clientes da XP, [REDACTED] ("F [REDACTED]") e [REDACTED] ("V [REDACTED]"), com a finalidade de, irregularmente gerar ganhos ao primeiro, em detrimento dos dois últimos. As operações foram executadas por intermédio da sessão repassadora sob responsabilidade de Rodrigo, tio de D [REDACTED] e assessor de F [REDACTED] e V [REDACTED].

3. Identificou-se 26 (vinte e seis) operações *day-trade*, entre 6/2/2011 e 6/2/2012, executadas por Rodrigo em nome de D [REDACTED] tendo como contrapartes F [REDACTED] e V [REDACTED] que resultaram em lucro bruto de R\$ 35.939,00 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais) para D [REDACTED].

4. Os negócios executados por Rodrigo, que tiveram D [REDACTED] e F [REDACTED] como contraparte resultaram em prejuízo de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) para F [REDACTED] e os negócios executados por Rodrigo, que tiveram D [REDACTED] e V [REDACTED] como contrapartes resultaram em prejuízo para V [REDACTED] de R\$ 8.239,00 (oito mil duzentos e trinta e nove reais). As operações entre essas contrapartes sempre ocorreram em reduzido espaço de tempo e com R [REDACTED] executando e especificando as operações.

5. O lucro acima referido foi obtido mediante a execução de negócios cujas ofertas eram emitidas por Rodrigo, em nome de D [REDACTED] de F [REDACTED] e V [REDACTED] de

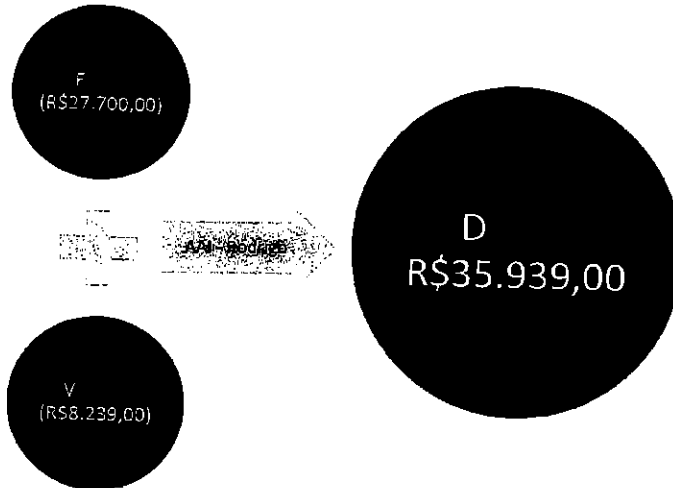
² Negócio direto intencional é o negócio em que uma a corretora se propõe a comprar e a vender um mesmo ativo para comitentes diversos da própria corretora.

[Handwritten mark]

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

modo que Rodrigo especifica as posições ganhadoras para D [redacted] conforme será descrito nas seções seguintes.

**II.2. OPERAÇÕES REALIZADAS COM OBJETIVO DE GERAR GANHO PARA D [redacted]**

6. No período de um ano, as operações *day-trade* analisadas demonstraram que D [redacted] obtinha sistematicamente os melhores preços em detrimento de V [redacted] e F [redacted]

7. Rodrigo, tio de D [redacted] emitiu todas as ordens analisadas, no tipo administrada⁴ para os três clientes, sempre com posições ganhadoras para D [redacted] e perdedoras para F [redacted] e V [redacted]. O índice de acertos das operações com

³ Conforme informado no Parecer GAM (item 9).

⁴ Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA – item 13.2.1 “c” – ordem administrada – é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos Ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, ficando a execução a critério da Sociedade Corretora;

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

ganhos certos para D█████, realizadas por Rodrigo, alcançam a marca de 90,9% (noventa virgula nove por cento)⁶.

II. 2. 1. QUANTO AS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

8. A estratégia utilizada por Rodrigo consistia em ajustar, previamente, ganhador e perdedor por meio de operações executadas em negócios diretos intencionais, de modo que D█████ ganhasse sistematicamente⁷ em detrimento de outros dois investidores. Tal estratégia foi verificada em todas as operações *day-trade* apuradas ao longo do período analisado.

9. Registre-se, nesse aspecto, que negócio direto intencional é aquele em que uma mesma sociedade corretora se propõe a comprar e a vender um mesmo ativo para comitentes diversos da própria corretora, sendo somente registrada a operação direta no sistema eletrônico de negociação, desde que atendidas as condições de preço que devem estar dentro do *spread* regular do livro de ações no momento do registro do negócio direto.

10. Dado que a XP não apresentou as ordens emitidas por F█████ V█████ ou D█████ presume-se que Rodrigo não tinha a referida autorização para a realização e assim emitia as ordens em nome dos 3(três) clientes sem autorização prévia e expressa destes, ele decidia quando emitir as ordens e quanto seria movimentado, bem como, o tipo de operação e de ativo.

⁵ D█████ realizou operações no segmento BOVESPA somente até o dia 2/3/2012 não realizando mais ofertas ou negócios após essa data.

⁶ Parecer GAM 17/2012 – item 12

⁷ A forma de ordem – tipo administrada demonstra que estava a critério do operador decidir quando se daria a execução do negócio.

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

11. A emissão de ordens na forma administrada foi o ardil adicional que permitia Rodrigo ter um maior controle sobre as operações e, portanto, sobre os melhores negócios, pois neste tipo de ordem cabe à Sociedade Corretora (neste caso, por meio da atuação do operador) a execução da ordem ao seu critério e conveniência.

12. Houve notada fraude às condições habituais de mercado em que as ofertas devem se tornar negócios dentro de condições normais de mercado, ou seja quando há competição entre ofertas de compra e de venda, e não forçosamente definidas pelo operador que controlou e definiu arbitrariamente condições em que há ganhos certos para uma parte e perda para as suas contrapartes.

13. Adiante, serão descritas as operações ocorridas no pregão de 6/10/2011 com o ativo VALEK45, nas quais foi identificada a estratégia utilizada em todas as 26 (vinte e seis) operações⁸ *day-trade* referidas acima.

Tabela 1 – Negócios realizados por D [redacted] com opções VALEK45 no pregão do dia 6/10/2011⁹

Nº Neg	Hora	Preço	Osc %	Cliente	Term	C/V	Qtd Net	Lucro Prejuízo	Nome Ctp	Term Ctp
150	11:57:36	0,35	6,06	DANIEL	311 ¹⁰	V	(20.000)	7.000,00	FELIPE	311
160	11:59:06	0,29	(17,14)	DANIEL	311	C	20.000	(5.800,00)	FELIPE	311
170	12:01:17	0,30	3,45	DANIEL	311	C	30.000	(9.000,00)	FELIPE	311
180	12:02:06	0,36	20,00	DANIEL	311	V	(30.000)	10.800,00	FELIPE	311
								-3.000,00		

Legenda: Nº Neg – Número do negócio / Osc % – Oscilação em porcentagem / Term – Terminal de inserção da ordem / Nome Ctp – Nome da contraparte no negócio / Term Ctp – Terminal usado para o negócio da contraparte.

14. A Tabela 1 demonstra os negócios diretos intencionais operacionalizados por Rodrigo em 6/10/2011 tendo como contraparte D [redacted] e F [redacted]. A análise das

⁸ As operações analisadas são demonstradas no Anexo I do Parecer GAM Nº 17/2012.

⁹ Tabela 1 extraída do Parecer GAM nº 17/2012- fls. 2 – anexo do presente Termo de Acusação.

¹⁰ Sessão repassadora de responsabilidade de Rodrigo Trindade Maria.

Página 5 de 15

 BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/GJUR/JEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

informações permite concluir que Rodrigo sistematicamente realizou negócios com preços melhores para D [redacted] seu sobrinho, e a contraparte perdedora era outro cliente da XP também assessorado por Rodrigo.

15. Note-se que foram realizados negócios de compra e venda entre as mesmas contrapartes com período de tempo pequeno e com lucros certos para uma parte e perdas para a outra parte.

16. A Tabela 1 relativa ao *day-trade* de 6/10/2011 demonstra a perda de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para F [redacted] e ganho de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para D [redacted], sendo que as negociações foram abertas e fechadas para *day-trade* em ordens emitidas e administradas por Rodrigo com as mesmas contrapartes.

17. A Tabela 1 foi um exemplo de negócios concluídos por Rodrigo tendo D [redacted] e F [redacted] como contrapartes, os demais *day-trades* estão consolidados no Anexo I. A Tabela 2 demonstra negócios realizados por Rodrigo em que D [redacted] e V [redacted] são contrapartes, com o mesmo *modus operandi* anterior.

Tabela 2 – Negócios realizados por D [redacted] com opções OGXPC19 no pregão do dia 15/2/2011¹¹

Nº Neg	Hora	Preço	Osc %	Cliente	Term	C/V	Qtd Net	Lucro Prejuízo	Nome Ctp	Term Ctp
10	11:04:24	0,49	6,52	D [redacted]	311 ¹²	V	(10.000)	4.900,00	V [redacted]	311
20	11:04:35	0,41	(16,33)	D [redacted]	311	C	10.000	(4.100,00)	V [redacted]	311
30	11:04:56	0,41	-	D [redacted]	311	C	5.000	(2.050,00)	V [redacted]	311
40	11:05:11	0,48	17,07	D [redacted]	311	V	(5.000)	2.400,00	V [redacted]	311
								-1.150,00		

Legenda: Nº Neg – Número do negócio / Osc % - Oscilação em porcentagem / Term – Terminal de inserção da ordem / Nome Ctp – Nome da contraparte no negócio / Term Ctp – Terminal usado para o negócio da contraparte.

¹¹ Tabela 1 extraída do Parecer GAM nº 17/2012 – fls. 3 - Anexo ao presente Termo de Acusação.

¹² Sessão repassadora de responsabilidade de Rodrigo Trindade Maria (DMA 311).

18. Da mesma maneira, no pregão do dia 15/2/2011, Rodrigo realizou negócios diretos intencionais com (i) o mesmo ativo entre as mesmas contrapartes, (ii) tempo reduzido entre as operações, (iii) em quantidades iguais na ponta compradora e vendedora, o que facilita o fechamentos dos negócios, (iv) com ganhos para uma parte e perdas para a contraparte.

19. No referido *day-trade* D [REDACTED] obteve lucro certo de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) e V [REDACTED], sua contraparte no negócio realizado por Rodrigo, obteve um prejuízo de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais).

20. Ao longo do período de 6/2/2011 à 6/2/2012 foram realizados 26 (vinte e seis) *day-trades* com as características apresentadas acima, sempre em ordens administradas por Rodrigo e com as mesmas contrapartes.

21. Os 26 (vinte e seis) *day-trades* são apresentados no Anexo I do Parecer GAM¹³ com detalhes sobre cada operação e os resultados financeiros dos mesmos.

22. Todas as operações apresentam características semelhantes: (i) Negócios registrados por Rodrigo¹⁴, (ii) foram ordens do tipo administrada, (iii) em negócio direto intencional, (iv) com posições ganhadoras para D [REDACTED] (v) posições perdedoras para F [REDACTED] e V [REDACTED] (vi) compras e vendas em curto decurso de tempo entre as operações.

¹³ Fls. 8 a 11 do Parecer GAM.

¹⁴ Sessão Repassador - Porta DMA 311.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

23. As operações realizadas durante o período em análise foram todas realizadas por Rodrigo, por meio da XP, com ganhos certos para D [REDACTED] e prejuízos para F [REDACTED] e V [REDACTED]

24. A GAM, ao analisar os negócios ao longo do período, enviou ofício OF/BSM/DAR/GAM-310/2012, em 20 de março de 2012 (Doc. 2), para a XP informando sobre os negócios realizados, o índice de sucesso das operações, apresentando o perfil dos clientes e as operações atípicas e solicitando, ao final, que (i) a corretora procedesse a investigação dos fatos, (ii) enviasse relatório dos resultados, (iii) que adotasse as providencias cabíveis, caso constataste alguma irregularidade.

25. Adicionalmente, vale mencionar, que foram requisitadas as ordens (escritas ou verbais) de todas as operações realizadas durante o período analisado.

II.2.2. A RESPOSTA DA XP

26. Em resposta aos ofícios enviados pela BSM (Doc. 2), pode-se verificar que a XP encaminhou a documentação apresentada pela BSM relativa à empresa de Agentes Autônomos de Investimentos¹⁵ da qual o Sr. Rodrigo era sócio para a verificação e providencias quanto ao informado. Porém, não apresentou as gravações das ordens analisadas.

27. Adicionalmente, em 25 de abril de 2013, por meio do ofício OF/BSM/DAR/GAM-948/2013 houve o questionamento acerca das providencias

¹⁵ Messen Agentes Autônomos de Investimentos S/S Ltda. – CNPJ/MF 10.804.908/0001-01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

adotadas pela XP frente aos lesados e demais atitudes da Corretora no sentido de zelar pela manutenção da integridade do Mercado.

28. Em resposta, a XP informou que o Sr. Rodrigo foi afastado e desligado da Sociedade de Agentes Autônomos de Investimento e também demonstrou créditos em favor de F█████ e V█████¹⁶, ainda que os valores creditados aos investidores não sejam os mesmos apurados pela GAM.

29. Ainda a XP, após a comunicação da BSM e das respostas e apuração feitas, realizou a comunicação prevista no artigo 7º da Instrução CVM 301/1999. A XP não apresentou a gravação das ordens realizadas.

30. Aguardava-se também que a Corretora implementasse e demonstrasse ações concretas no sentido de prevenir futuros casos semelhantes que tragam ganhos e perdas as mesmas partes, e monitoramento eficaz à operações suspeitas.

II. 3. CONCLUSÃO

II.3.1. A CONDUTA DE RODRIGO

31. As operações analisadas demonstram que Rodrigo atuou com ardis ao capturar a conta de F█████ e V█████ com o intuito de gerar vantagem patrimonial indevida a sua sobrinho D█████ em detrimento dos outros investidores.

¹⁶ A XP apresentou extratos de conta corrente demonstrando créditos em favor de V█████ no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) em 27/6/13 e F█████ R\$ 9.700,00 (Nove mil e setecentos reais) em 27/6/13. A GAM apurou prejuízo de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) para F█████ e R\$ 8.239,00 (Oito mil, duzentos e trinta e nove reais) para V█████

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

32. Rodrigo, na qualidade de Agente Autônomo de Investimentos, tem o dever de agir com probidade, ética e fidúcia tanto quanto aos seus clientes, como quanto a Corretora e aos demais participantes obrando para higidez do Mercado de Capitais.

33. Conforme demonstrado acima, o negócio direto intencional inserido por Rodrigo, nos pregões descritos e em operações *day-trade* resultaram em resultados positivos para o sobrinho de Rodrigo (D████) em detrimento das contrapartes atendidas por ele.

34. Rodrigo agiu sem ordens expressas dadas por D████ V████ ou F████ decidia e inseria as ordens para os 3 (três) clientes, resolvendo as operações e os ativos a serem operados. Desta forma, Rodrigo manteve os investidores em erro, pois estes não sabiam das operações realizadas.

35. A prática de inserir ordens sem a prévia autorização do investidor caracteriza o ato de Rodrigo como de por mandato no mercado de Bolsa, o que é devidamente vedado pelas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários. Foi o que aconteceu quando Rodrigo inseriu as ordens de seu sobrinho D████

36. Além disso, Rodrigo foi o responsável pela execução dos negócios de abertura e encerramento de posição em 26 (vinte e seis) das operações *day-trade* realizadas em nome de D████ nas quais houve a contraparte dos mesmos clientes da XP (V████ e F████).

Página 10 de 15

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

37. Em outras palavras, Rodrigo agiu por mandato e executou os negócios acima analisados, embora soubesse que eles tinham o objetivo de, irregularmente, gerar ganho para D [REDACTED], sendo, portanto, diretamente responsável pelas operações fraudulentas supra mencionadas.

38. Em suma o operador inseriu ordens e agiu diretamente em operações que ao longo do período de um ano trouxeram lucros certos para uma parte e negócios sistematicamente piores para as mesmas contrapartes, atentando contra a integridade do mercado.

II.3.2. A CONDUTA DA XP INVESTIMENTOS

39. Diante do exposto, conclui-se que a XP intermediou a realização de negócios fraudulentos por Rodrigo, que se caracterizam pela prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, pois por meio de ardil ou artifício manteve-se terceiro em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação.

40. Importante ressaltar que as operações em comento prejudicaram não somente F [REDACTED] e V [REDACTED] como o mercado, na medida em que deram a falsa impressão de que eram autênticas e refletiam as reais condições de mercado dos ativos, embora tenham sido realizadas com objetivo de, irregularmente, gerar ganho para D [REDACTED]

41. Com essa conduta, verifica-se que a XP não impediu a realização de práticas fraudulentas, o que demonstra ausência de zelo pelo tratamento equitativo dos clientes, falta de diligência no cumprimento de ordens e na

Página 11 de 15

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/GJUR/JEF

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

preterição de comitentes, tendo em vista o tratamento desigual conferido a D [REDACTED] a quem se atribuíram os resultados positivos das operações realizadas durante o período analisado, em prejuízo de outros clientes da XP.

42. Dadas as características atípicas das operações em análise, i.e., sistematicidade de operações durante o período de um ano de prática, com seguidos ganhos para a mesma parte (D [REDACTED]) em negócio diretos intencionais em detrimento de outros clientes da XP, alto índice de acerto e ganhos acima dos padrões de mercado em favor dessas mesmas partes envolvidas, a XP deveria ter identificado a irregularidade em seus controles internos e rotinas de monitoramento.

43. Os negócios indicados acima ocorreram por um período de 1 (um) ano porque que não houve monitoração eficaz e identificação quanto à realização de operações atípicas passíveis de serem detectadas por controles alinhados com os dispositivos da Instrução CVM n.º 8/1979.

44. A ineficácia nos controles internos e nas operações de Rodrigo realizadas por meio da XP Investimentos permitiram que as operações fraudulentas supra mencionadas permitissem ganhos certos para D [REDACTED] e perdas para outros dois clientes da mesma corretora, V [REDACTED] e F [REDACTED]

45. A XP demonstrou que após ser comunicada pela BSM de operações atípicas realizou ações que evitaram maiores danos aos clientes e ao mercado, como a comunicação imediata à empresa de Agentes Autônomos, corte do vínculo de

Página 12 de 15

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel: (11) 2585-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/GJUR/JEF

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

Rodrigo com a Corretora, crédito em nome dos clientes lesados¹⁷ e comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) das operações atípicas. Em suma, atitudes que demonstram certa diligência por parte da XP, mas não toda a diligência requerida pelas normas que regem o mercado de capitais.

46. Não obstante, além de cortar o vínculo com o Agente Autônomo em questão, espera-se que a XP implemente monitoramento eficiente que evite futuras práticas semelhantes à descrita no presente Termo de Acusação e que não foram demonstradas na resposta.

III. ACUSAÇÃO

47. Diante dos fatos apurados no Parecer GAM, conclui-se que a XP Investimentos violou os seguintes dispositivos:

- (i) Os incisos “I” e “II”, alínea “c” da Instrução CVM nº 8/1979¹⁸ combinado com os subitens 2, 3, 5 “d” e 7 “a”, do item 23.3.2 e o item 23.6.2, ambos do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa¹⁹,

¹⁷ Ressalte-se que os valores ressarcidos não são compatíveis com os apurados pela GAM.

¹⁸ Instrução CVM nº 8/1979:

“I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c. operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela de se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”

¹⁹ Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: 23.3.2: “Regras de Conduta de Ordem Geral: (...) 2) atuar no melhor interesse de seus clientes; 3) zelar pela manutenção da integridade do mercado; (...) 5) não contribuir para: (...) d) a realização de operações fraudulentas; 7) fazer com que seus diretores, empregados, operadores, prepostos e agentes autônomos a ela vinculados cumpram fielmente os dispositivos legais e regulamentares, em especial os aplicáveis: a) aos negócios realizados em bolsa de valores; 23.6. “Dos Direitos das Sociedades Corretoras Perante os Seus Clientes: (...) 23.6.2. Compete às Sociedades Corretoras fiscalizar as operações de seus clientes, bem como

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

tendo em vista que executou e intermediou de operações negócio direto intencional irregulares executadas por Rodrigo, cujos objetivos eram gerar ganho para D [REDACTED] em prejuízo de V [REDACTED] e F [REDACTED] em operações fraudulentas;

(ii) Item 57 do Roteiro Básico²⁰, vez que quando requerido não apresentou as gravações das ordens emitidas dos clientes para Rodrigo;

48. Conclui-se também, que Rodrigo violou os incisos “I” e “II”, alínea “c” da Instrução CVM nº 8/1979 combinado com o item 5.10.3, “e” do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa²¹, tendo em vista que executou operações para as quais não haviam ordens precedentes e que tinham o objetivo de, irregularmente, gerar ganho para D [REDACTED] e perda para V [REDACTED] e F [REDACTED]

49. Rodrigo violou também os dispositivos previstos no inciso II, artigo 16²² e inciso II do artigo 15²³ da Instrução CVM 434/2006 (para os atos praticados

diligenciar pelo cumprimento da legislação sobre mercado de capitais e normas regulamentares, devendo informar à Bolsa sobre infrações de que tenham conhecimento ou que deveriam ter em razão de suas atividades”.

²⁰ Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional, anexo ao Ofício Circular 78/2008-DP, com as alterações do Ofício Circular 46/2010-DP, de 7/10/2010 (“Roteiro Básico”) : item 57) O Participante deve gravar, de forma legível, todas as ordens verbais recebidas por telefone ou dispositivo semelhante e todas as ordens escritas recebidas por sistema de mensagem instantânea emitidas pelos clientes. Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito.

²¹ Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: (...) 5.10.3. “É vedado ao Operador de Pregão: (...) e) executar ordem ou realizar qualquer negócio que contribua, direta ou indiretamente, para: a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço; manipulação de preço; a realização de operações fraudulentas e à prática não equitativa. (...)”.

²² Art.16. É vedado ao agente autônomo de investimento: (...)II – ser procurador de investidores para quaisquer fins;

Página 14 de 15

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

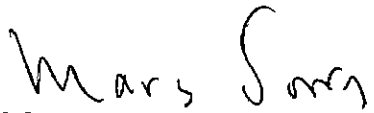
DAR/GJUR/JEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/13

durante a vigência da referida norma), bem como, ao artigo 10^o²⁴ e ao inciso III, do artigo 13²⁵ da Instrução CVM 497/2011, pois deixou de agir com probidade, boa-fé e ética profissional frente aos clientes atendidos e ao mercado de valores mobiliários, bem como, por ter atuado como procurador de V█████ F█████ e D█████

50. Diante do exposto, intinem-se os Acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, exceto em relação às violações à Instrução CVM nº 301/1999, nos termos do artigo 46 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 27 de dezembro de 2013.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

²³ Art. 15. O agente autônomo de investimento deve observar as seguintes regras de conduta: (...)II – abster-se da prática de atos que possam ferir a relação fiduciária entre investidores e a instituição intermediária à qual estiver vinculado;

²⁴ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

²⁵ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;